



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
AUDITORIA

PARECER	: PAR-AUDITORIA-15259/2013
PROCESSO TC/MS	: TC/5799/2013
PROTOCOLO	: 1413546
ÓRGÃO	: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
RESPONSÁVEL	: FRANCISCO ANTÔNIO DE AQUINO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS – BALANÇO GERAL 2012
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – e.TCE, sob o nº TC/5799/2013, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAI – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do gestor **senhor Francisco Antônio de Aquino**, ressaltando-se que esta Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada sob a égide da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de **2011**, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de Junho de 2012, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – A 1ª ICE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º “ANP - 1ICE - 4059/2013”, “Peça nº 14 e.TCE”, constatando a necessidade de proceder diligência junto ao Fundo Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
AUDITORIA

4 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através do Ofício n.º 053/2013, de 29/08/2013, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 1ª ICE, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspeção na Prestação de Contas em exame.

5 – Após o retorno do processo à 1ª ICE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela **aprovação** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º “ANC - 1ICE - 15380/2013”, à “Peça 30 e.TCE”, como segue:

“IX –CONCLUSÃO

Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual da **Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí**, referente ao exercício financeiro de 2012, **OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO**, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas.”

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Esta Auditoria, considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes e, em cumprimento ao **Artigo 1º da Portaria TC/MS nº 02/2012**, que regulamentou o disposto no **Inciso III, do Artigo 14 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012**, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública pode constatar na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR**,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
AUDITORIA

razões pelas quais corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo - ICE.

6.1 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no **item 6** da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, esta Auditoria, **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno **julgue** estas Contas **considerando-as** como **REGULARES**, com fundamento no que reza o inciso I do Artigo 59 da Lei Complementar estadual nº 160/2012.

8 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 04 de Novembro de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS